

Processo nº 0000931-31.2020.8.18.0032
SIMP nº 000430-176/2020

ATA DE AUDIÊNCIA-ANPP

Em 04 (quatro) de fevereiro de 2021 às 11h00min, em audiência realizada em meio eletrônico pelo aplicativo TEAMS/Microsoft, presente por meio de videoconferência, Dr. MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO, bem como o investigado **JOSÉ GABRIEL DE SOUSA NETO, CPF: 912.720.503-78**, acompanhado do seu advogado Dr. Everton Valter da Silva Carvalho, OAB-PI nº 6764.

Iniciada a audiência, o representante do Ministério Público explicou sobre o instituto despenalizante do Acordo de Não Persecução Penal e seus requisitos.

Aos costumes, **JOSÉ GABRIEL DE SOUSA NETO**, indiciado pelo crime contido no art. 14, *caput*, da Lei nº 10826/2003, relatou que tem o desejo de confessar sua ação, conforme seu termo de depoimento em Delegacia.

O indiciado afirmou entender sobre o acordo e manifestou interesse em celebrar o acordo de não persecução penal.

Após a confissão dos crimes pelo senhor **JOSÉ GABRIEL DE SOUSA NETO**, na fase do interrogatório, passou-se à segunda fase do Acordo, oportunidade em que representante do Ministério Público propôs o **PAGAMENTO DE 01 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO, em 5 (cinco) parcelas, em até 30 dias após a audiência de homologação perante juiz criminal da Comarca, bem como PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo período correspondente a 8 (oito) meses, à razão de 8 (oito) horas por semana, em instituição a ser designada pelo juízo competente (art. 28-A, III, CPP).**

Proposta aceita pelo indiciado e por seu advogado, passou-se à confecção da minuta do referido acordo.

O representante ministerial informou que os presentes autos serão enviados ao Poder Judiciário para a homologação do referido acordo, e após, o pagamento deve ser realizado em 30 (trinta) dias contados da homologação.

Consta-se a dispensa de assinatura do indiciado, com anuência dele, haja vista que o ato é gravado.

A presente audiência foi gravada e será armazenada em NUVEM acessível através do seguinte link:

https://mppimpbr-my.sharepoint.com/:v/g/person/luis_gustavo_mppi_mp_br/EarjbSemyINKn_Kf5g_4Yg4BNjpF84u9Kz0IQ7XIIALI8Q?email=luis.gustavo%40mppi.mp.br

Ao final, tendo havido sucesso na negociação do ANPP, o R. MP determinou o seguinte: **“Seja a presente ata de audiência, termo de interrogatório e ANPP firmado, registrados no SIMP para fins de instauração de PA, a servir de acompanhamento para homologação judicial e fiscalização em Juízo de Execuções. Certifique-se tudo nos presentes autos.”**

Nada mais a constar, o representante do MP encerrou o presente termo, que lido e anuído por todos os presentes, inclusive quanto à dispensa de assinaturas por ser o ato eletrônico e gravado. Eu, Luis Gustavo Noronha, Assessor da 1ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí/PI, digitei e subscrevi o presente termo.

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

ADVOGADO/DEFENSOR

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP n.º 007/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça no Município de Valença do Piauí, representado pelo Promotor de Justiça, Dr. MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO, no uso de suas atribuições legais e arrimado na Resolução CNMP n.º 181/2017 e Resolução CPJ/MPPI n.º 10/2019, como PROPONENTE, e Sr. **JOSÉ GABRIEL DE SOUSA NETO**, CPF: **912.720.503-78**, como INVESTIGADO, acompanhado do seu advogado Dr. Everton Valter da Silva Carvalho, OAB-PI n.º 6764, celebram o presente **ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL**, com fulcro no artigo 28-A do CPP, artigo 18, da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e art. 18 da Resolução CPJ/MPPI n.º 10/2018, tendo em vista as seguintes considerações:

CONSIDERANDO que além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público Promover privativamente a ação penal pública na forma da lei (artigo 25, III, da LONMP n. 8.625/1993);

CONSIDERANDO as exigências de soluções alternativas no Processo Penal, que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário, para processamento e julgamento dos casos mais graves, bem como minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral;

CONSIDERANDO que o investigado confessou estava portando a arma de fogo apreendida.

CONSIDERANDO que o comportamento do investigado se ajusta ao crime contido no art. 14, caput, da Lei n.º 10826/2003, cuja pena privativa de liberdade mínima é inferior a 04 (quatro) anos, ajustando-se subjetivamente o investigado ao benefício do ANPP;

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O INVESTIGADO, conforme declarações constantes em mídia, confessa e reconhece de forma categórica e irrevogável a procedência e veracidade dos fatos da portaria do IPL em referência.

CLÁUSULA SEGUNDA – O INVESTIGADO realizará prestação pecuniária diferida consistente na doação para instituição filantrópica no importe de **01 (um) salário-mínimo, que deve ser revertido em prol de instituição filantrópica a ser escolhida pelo Juízo das Execuções Penais, bem como prestar serviços à comunidade pelo período correspondente a 8 (oito) meses, à razão de 8 (oito) horas por semana, podendo ser cumprida à razão de 16 (dezesseis) horas a cada 15 (quinze) dias, em instituição a ser designada pelo juízo competente (art. 28-A, III, CPP).**

§1º. A doação relativa a um **1 (um) salário-mínimo** devem ocorrer em **5 (cinco) parcelas; reprimenda que deverá ser iniciada em até 30 (trinta) dias após a homologação judicial do presente ANPP.**

CLÁUSULA TERCEIRA – O descumprimento do acordo acarretará, se for o caso, o imediato oferecimento da denúncia, nos termos do art. 18, § 9º da Resolução CPJ/MPPI nº 10/2018. **Cumprido integralmente o presente ANPP, promover-se-á a extinção da punibilidade em referência, consoante art. 28-A, §13 do CPPB, por falta de interesse de agir, uma vez que a submissão voluntária do INVESTIGADO às ações humanas acordadas equivalem a potencial resultado judicial decorrente de eventual ação penal (pena restritiva de direito).**

E, por estarem assim combinados, firmam o presente ACORDO, em uma via original, que será remetido ao Juízo Criminal para fins de homologação de suas condições, ficando as partes cientes de que, em caso de não homologação, seguirá normalmente a investigação, servindo as provas colhidas neste termo para todos os fins de Direito. Consta-se a dispensa de assinatura do indiciado e de seu advogado, com anuência deles, haja vista que o ato é gravado.

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

ADVOGADO/DEFENSOR